TAXA DE AEROPORTO — ISENÇÃO FISCAL

— Interpretação da Lei nº 1.815, de 1953.
— Idem, do Decreto nº 29.491, de 1946.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Aerolineas Argentinas e outros

Ag. em Mand. de Segurança n.º 4.667 — Relator: Sr. Ministro

ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição e Mandado de Segurança n.º 4.667, do Estado de São Paulo:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, negar provimento a ambos os recursos, a unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante dêste. Custas *ex lege*.

Rio, 23 de setembro de 1955 (data do julgamento). — *Henrique d'Ávila*, Presidente. — *Elmano Cruz, Relator*, (art. 81, do Reg. Int.).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente eis a sentença agravada:

O Sindicato Nacional das Emprêsas Aeroviárias, entidade de classe sediada no Distrito Federal, representando suas filiadas: Aerolineas Argentinas, Air France Rêde Aérea Mundial, Braniff International Airways Corp., Alitalia Aerolinee Italiane Internazionali S. A., B-O.A-C — British Overseas Airways Corp., Cia. Itaú de Transportes Aéreos, Emprêsa de Transportes Aerovias Brasil S. A., Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense VARIG S. A., Ibéria — Linhas Aéreas Espanholas — KLM — Cia. Real Holandeza de Aviação, Lóide Aéreo Nacional S. A., Nacional Transportes Aéreos Ltda., Panair do Brasil S. A., Pan American World Airways Inc., Real S. A. Transportes Aéreos, S. A. S. Scandinavian Airlines System, Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda., Swissair Linhas Aéreas Suíças, Viação Aérea Santos Dumont S. A., Viação Aérea São Paulo S. A. Vasp., S. A. Viação Gaúcha e Transportes Aéreos Catarinenses S. A. impetrou o presente mandado de Segurança contra o chefe da Estação Aduaneira de Importação Aérea, desta Capital, a fim de livrar as suas representadas do pagamento de taxas pela prestação de serviços e visitas extraordinárias às suas aeronaves, fora do expediente normal.

Alega o impetrante que o Decreto n.º 20.941, de 1946, criou taxas para pagamento de visitas extraordinárias pela fiscalização alfandegária, isto é, para remuneração dos servidores aduaneiros que atendessem as aeronaves das emprêsas de aviação em horário fora do expediente normal de serviço; mas que a Lei n.º 1.815, de 18 de fevereiro de 1953 aboliu as referidas taxas, visto como o seu artigo fêz referência expressa às taxas abolidas, mencionadas no art. 3.º e no parágrafo único do art. 12 do referido decreto.

Contudo, o Chefe da Estação Aduaneira local, diante da abolição das taxas, criou outra cobrança por meio de portarias dirigidas à impetrantes, com fundamento em Portaria Ministerial calçada no Decreto-lei número 8.663, de 1946; mas essa portaria é ilegal, pois não tem fôrça para revogar a lei, sendo que o aludido Decreto n.º 8.663 se destina à navegação marítima, não se aplicando à navegação aérea, pois quanto a esta foi promulgada dias após o Decreto número 8.853, de 1946.

Interpostos, porém, os embargos de declaração de fls. 45, foram êles julgados procedentes pela decisão de fôlhas 46 que é a seguinte:

Despacho:

Realmente, na sentença de fls. êste Juízo reconheceu a isenção pleiteada na

inicial de fls. 2, como se verifica do item 6 da sentença; em conseqüência, atendido que foi integralmente o pedido inicial, recebo os embargos declaratórios de fls. 45, para declarar que procede o pedido ficando as custas a cargo do vencido.

A digressão feita por êste juízo, no item 5 da sentença, a propósito ao mandado n.º 8.663, teve por finalidade examinar a validade da portaria da autoridade coatora quanto às taxas não cogitadas neste mandado de segurança; e a digressão se justificaria porque na inicial se aludiu à nulidade completa da portaria com fundamento na citada lei, por ser esta aplicável sòmente à navegação marítima, alegação esta que êste juízo não reconheceu como legítima; a portaria da autoridade coatora é ilegal no que se refere às taxas previstas no mandado n.º 20.491, art. 3.º e seus parágrafos, art. 12, parágrafo único.

P. I.

São Paulo, 2 de abril de 1955.

A União Federal agravou-se a fls. 48 e mantida a decisão pelo Dr. Juiz *a quo*, subiram os autos a êste Tribunal, sendo oferecido o parecer a douta Subprocuradoria Geral no sentido do provimento do agravo (fls. 61).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Sr. Presidente. A segurança foi concedida — *in totum* — tendo a sentença reconhecido a isenção pleiteada, ficando as custas a cargo do vencido, a que quer dizer que, as taxas assinaladas no mandado como incobráveis, foram reconhecidas como tal pela decisão recorrida, perdurando, porém, as outras taxas — que não sejam por serviços extraordinários internacionais — as quais deverão ser pagas.

Tudo está na aplicação do art. 3.º do Decreto n.º 29.491 que criou taxas para serviços extraordinários internacionais realizados depois de 7 da noite e antes de 7 da manhã. Aconteceu, porém, que as Companhias de Aviação reclamaram em face da vultosa despesa que isso representava e conseguiram elas do Congresso, a Lei n.º 1.815 de 18 de fevereiro de 1953 que em seu art. 7.º declara expressamente: "É abolida a cobrança das taxas estabelecidas no art. 3.º e no parágrafo único do art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 20.491, de 24 de janeiro de 1946".

Êsse dispositivo foi revigorado expressamente pela Lei n.º 2.190, de 5 de março de 1954, porque ao ser publicada a já referida lei que revogou as taxas, a Lei n.º 1.815, houve um êrro de imprensa, pois o citado artigo 3.º ao invés de referir-se à isenção das taxas estabelecidas do Decreto n.º 20.491, disse, alterando a numeração no Decreto n.º 20.491. Foi, portanto, necessário uma outra lei, a de n.º 2.190, retificando a numeração, ficando tudo em perfeita ordem e sem qualquer sombra de dúvida, revogadas as taxas sôbre visitas ou serviços extraordinários.

Veio então o presente mandado de segurança. Por que? Porque o Chefe dos Serviços Aduaneiros, não obstante aquêle diploma legal, por intermédio de portarias começou a criar outras taxas a seu critério, como as referentes à revisão de bagagens em horas extraordinárias, exame de cargas trazidas por aviões fora do horário normal. A — Portaria n.º 183 — transcrita a fls. 5 da inicial e não contestada é um exemplo da assertiva, porquanto determina inequìvocamente "que não seja apôsto o visto — nas guias de recolhimento, sob protesto, referentes à prestação de serviços extraordinários (doc. n.º 10, fls. 19).

É que se remuneração merecem os funcionários alfandegários que atendem os serviços aéreos após 7 horas da noite, essa remuneração em face da Lei n.º 1.815, só pode ser paga pelo Govêrno e jamais pelas Companhias que têm em seu favor a referida lei, que no seu citado art. 3.º é positiva ao fixar a isenção de qualquer cobrança àquele título.

Não há lei que obrigue as Companhias de Aviação ao pagamento da referida taxa.

Nego provimento.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 23-9-955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento a ambos os recursos, à unanimidade. Os Srs. Ministros Artur Marinho, Elmano Cruz, Mourão Russell, Sampaio Costa e Djama da Cunha Mello votaram com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e Alfredo Bernardes. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.